



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, órgão previsto no art. 130 da Constituição da República e nos §§4º e 5º do art. 77 da Constituição do Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 19.912.993/0001-04, com sede na Av. Raja Gabaglia, n. 1.315, 3º andar, Espaço Ministerial Álvaro Gabriel de Ávila Júnior, bairro Luxemburgo, em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30380-435,¹ por intermédio de seu Procurador-Geral (DOC. 1), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR

em face do CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com endereço funcional na Av. Raja Gabaglia, n. 1.315, bairro Luxemburgo, em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30380-435, integrante do ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 21.154.877/0001-07, consoante fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

¹ Endereço para recebimento de intimações, nos termos do inciso V do art. 77 da Lei n. 13.105/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPC

O Ministério Público de Contas é um órgão público despersonalizado, de estatura constitucional (art. 130 da CR/88), com atuação marcadamente extrajudicial.

Embora o exercício das atribuições ordinárias do órgão não se dê em Juízo, o presente mandado de segurança destina-se à **defesa de sua atuação funcional**, tolhida pelo Conselheiro-Presidente do TCE/MG, que **expressamente se negou a fornecer documentos e informações requisitados pelo MPC-MG**, consoante será demonstrado ao longo da presente petição.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido de que é admissível o uso do mandado de segurança por entes despersonalizados, em defesa de suas atribuições e atuação institucionais violadas por outra autoridade. Transcreve-se abaixo julgados representativos desse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA ATACAR ATO DO CNMP. DEFESA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS NÃO CARACTERIZADA. DIREITO INDIVIDUAL DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO QUE COMPÕEM O ÓRGÃO ESPECIAL E O CONSELHO SUPERIOR, CUJA DEFESA COMPETE EXCLUSIVAMENTE A ESTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A legitimidade do Ministério Público para interpor mandado de segurança na qualidade de órgão público despersonalizado, deve ser restrito à defesa de sua atuação funcional e de suas atribuições institucionais. Precedentes. II - No caso, trata-se de direito individual dos membros da instituição que participam de órgãos colegiados, que não pode ser defendido pelo Ministério Público, enquanto instituição. III - Agravo regimental a que se nega provimento.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(STF, MS 30717 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27.09.2011, Processo Eletrônico DJe-195 Divulg 10.10.2011 Public 11.10.2011 RJTJRS v. 47, n. 283, 2012, p. 48-52)

“I. MANDADO DE SEGURANÇA: LEGITIMAÇÃO ATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PARA IMPUGNAR ATOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA QUE ENTENDE PRATICADOS COM USURPAÇÃO DE SUA PROPRIA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E OFENSIVOS DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANÁLISE DOUTRINARIA E REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. A legitimidade *ad causam* no mandado de segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de autoridade; no entanto, segundo assentado pela doutrina mais autorizada (cf. Jellinek, Malberg, Duguit, Dabin, Santi Romano), entre os direitos públicos subjetivos, incluem-se os chamados direitos-função, que tem por objeto a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem: incensurável, pois, a jurisprudência brasileira, quando reconhece a legitimação do titular de uma função pública para requerer segurança contra ato do detentor de outra, tendente a obstar ou usurpar o exercício da integralidade de seus poderes ou competências: a solução negativa importaria em "subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

2. A jurisprudência - com amplo respaldo doutrinário (v.g., Victor Nunes, Meirelles, Buzaid) -tem reconhecido a capacidade ou "personalidade judiciária" de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas.

3. Não obstante despido de personalidade jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do Ministério lhe é inerente - porque instrumento essencial de sua atuação - e não se pode dissolver na personalidade jurídica do Estado, tanto que a ele freqüentemente se contrapõe em juízo; se, para a defesa de suas atribuições finalísticas, os Tribunais têm assentado o cabimento do Mandado de Segurança, este igualmente deve ser posto a serviço da salvaguarda dos predicados da autonomia e da independência do Ministério Público, que constituem, na constituição, meios necessários ao bom desempenho de suas funções institucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Legitimação do Procurador-Geral da República e admissibilidade do Mandado de Segurança reconhecidas, no caso, por unanimidade de votos.

(...) 10. Deferimento parcial do MS 21.239, impetrado pelo Procurador-Geral da República, para declarar nula a nomeação do litisconsorte passivo, julgando-se prejudicado, em consequência, o MS 21.243, requerido pelo último.”

(MS 21239, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 05.06.1991, DJ 23-04-1993 PP-06920)

Especificamente em relação ao Ministério Público de Contas, diversos Tribunais pátrios já reconheceram a sua legitimidade ativa para impetrar mandados de segurança destinados à defesa de suas atribuições e de suas prerrogativas. Confira-se, por todos, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO TCE QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás contra ato do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, dos conselheiros e do auditor substituto de conselheiro consubstanciado em acórdão 2807/2015, que determinou a extinção e arquivamento da representação 201400047000978, por ele (MPTCE/GO) promovida para apurar irregularidades na fase interna e externa de procedimento licitatório 2210000470000765, relativo a contrato da nova sede administrativa do citado tribunal.

2. O entendimento de que o Ministério Público Especial tem sua atuação restrita ao âmbito do Tribunal de Contas não exclui a possibilidade de tal Parquet especial atuar fora de tais cortes em defesa de suas (Ministério Público de Contas) prerrogativas institucionais, que é exatamente a hipótese dos autos.

3. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência pacificamente reconhecem a legitimidade até mesmo para determinados órgãos públicos, entes despersonalizados e agentes políticos dotados de prerrogativas próprias, para impetração de writ em defesa de suas atuação funcional e atribuições institucionais, razão pela qual não há razão para excluir a legitimação para o Ministério Público de Contas em tais casos. 4. Na hipótese em exame, evidente que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anulação de acórdão 2807/2015 se insere nas atribuições institucionais do Parquet especial, razão pela qual deve ser reconhecida sua legitimidade ativa para impetração de Mandado de Segurança que vise a questionar tal ato.

5. Recurso Ordinário provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Tribunal a quo prosseguir com o julgamento de mérito.

(STJ, RMS 52.741/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

Destarte, tratando-se aqui de negativa do Conselheiro Presidente do TCE/MG em atender à requisição de documentos e informações formulada pelo MPC-MG, é patente a legitimidade do *Parquet* para ir a juízo visando reestabelecer a ordem jurídica e à garantia dos instrumentos constitucionais e legais imprescindíveis à sua atuação funcional em defesa da coletividade.

II - DOS FATOS

No dia 17 de janeiro de 2018, o MPC-MG fez publicar a Portaria n. 01/MPC/PGSSM (DOC. 2), que instaurou o Inquérito Civil Público n. 001.2018.854, para apurar possível ilegalidade, praticada pela sociedade de economia mista denominada “Minas Gerais Administração e Serviços S.A.” (MGS), relativa à “inobservância da obrigatoriedade de prévio processo seletivo para contratação de empregados para atuação na atividade fim e alocação na execução de contratos firmados com outros órgãos públicos”, bem como “possível desvio de função no exercício das atividades por parte dos empregados contratados pela MGS (exercício de atividade diversa daquela prevista em norma para o cargo para o qual foi contratado)” e “possível ausência de controle do efetivo cumprimento da jornada de trabalho por parte de empregados alocados na execução dos diversos contratos firmados com os órgãos públicos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No intuito de desenvolver suas atividades investigatórias, o MPC-MG expediu vários ofícios endereçados a diversas autoridades públicas, requisitando cópia de documentos necessários à elucidação dos fatos (DOC. 3).

Dentre os ofícios requisitórios enviados, um se destinou ao Conselheiro-Presidente do TCE/MG (Ofício n. 005/2018/PGSSM/MPC, de 22/01/2018 - DOC. 4), uma vez que o órgão de controle externo por ele gerido celebrara dois contratos com a MGS: 011/2017 e 028/2017. Nesse expediente, foram requisitados os seguintes documentos:

- a) cópia integral do processo administrativo que deu origem aos contratos 011/2017 e 028/2017, ambos firmados entre o Tribunal de Contas e a MGS;
- b) a relação de todos os funcionários da MGS que foram alocados na execução dos contratos acima especificados, seus cargos na MGS e suas funções de fato no TCE;
- c) cópia dos crachás dos funcionários da MGS emitidos pelo TCE para fins acesso às dependências do Tribunal de Contas;
- d) esclarecimentos relacionados à divergência entre o cargo contratado pelo TCE (motorista) e os cargos ocupados na estrutura da MGS pelas pessoas designadas a prestarem os serviços de motorista no TCE (Assistente XIII e Apoio Operacional);
- e) o nome do servidor do TCE responsável pela fiscalização dos contratos citados.”

Ressalte-se que o citado Ofício n. 005/2018/PGSSM/MPC, subscrito pelo Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, foi encaminhando ao Conselheiro-Presidente do TCE/MG pela Procuradora-Geral do MPC em exercício, Elke Andrade Soares de Moura, por intermédio do Ofício n. 023/2018/PG/MPC (DOC. 5).

Em resposta, no Ofício n. 1017/2018 (DOC. 6), o ora impetrado recusou o fornecimento dos documentos e informações requisitados pelo MPC-MG, limitando-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a *franquear* “o acesso às fases interna e externa dos procedimentos que deram origem aos contratos n^{os} 11/17 e 28/17”.

Além das fases interna e externa dos procedimentos que deram origem aos contratos n^{os} 11/2017 e 28/2017, o MPC-MG havia requisitado: a) a relação de todos os funcionários da MGS que foram alocados na execução dos contratos acima especificados, seus cargos na MGS e suas funções de fato no TCE; b) cópia dos crachás dos funcionários da MGS emitidos pelo TCE para fins acesso às dependências do Tribunal de Contas; c) esclarecimentos relacionados à divergência entre o cargo contratado pelo TCE (motorista) e os cargos ocupados na estrutura da MGS pelas pessoas designadas a prestarem os serviços de motorista no TCE (Assistente XIII e Apoio Operacional); d) o nome do servidor do TCE responsável pela fiscalização dos contratos citados.

Ressalte-se que nenhuma dessas informações consta nas fases interna e externa dos procedimentos que deram origem aos contratos n. 011/2017 e 028/2017. Ou seja, a autoridade impetrada se recusou a fornecer quaisquer elementos sobre os itens acima descritos.

Segue o inteiro teor do Ofício n. 1017/2018, de autoria do impetrado:

“Senhor Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Em 23/01/2018, foi recebido, na Presidência, o Ofício n^o 023/2018/PG/MPC, mediante o qual se remete o Ofício n. 005/2018/PGSSM/MPC no qual o procurador subscritor requisitou, no prazo de 15 dias, cópias de documentos e informações para instrução do Inquérito Civil n^o 001.2018.854, instaurado a fim de apurar possíveis ilegalidades por parte da empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A - MGS.

Informamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 67, §1^o, da Lei Complementar Estadual n^o 34/94 - Lei Orgânica do Ministério Público Estadual de Minas Gerais -, a **requisição de documentos e informações à Presidência do Tribunal deve ser**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante requerimento de membro do Ministério Público.

Frise-se que, embora seja possível ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas oficial para obter informações e documentos com o intuito de exercer suas funções institucionais, não se pode olvidar que tal atribuição deve ser exercida em estrita observância às regras de competência previstas no ordenamento jurídico.

Não obstante, considerando que de maneira alguma se pretende obstar o acesso às informações públicas, franqueio ao Procurador o acesso às fases interna e externa dos procedimentos que deram origem aos contratos n^{os} 11/17 e 28/17. Ressalto, finalmente, que a íntegra dos contratos está disponível no Portal da Transparência do Tribunal, por meio do seguinte link: <https://transparencia.tce.mg.gov.br/#/contratos>.”

Objetivamente, o Conselheiro-Presidente do TCE-MG pretendeu submeter o poder requisitório do MPC-MG à aquiescência prévia de agente estranho aos seus quadros, isto é, o Procurador-Geral de Justiça (sendo que o MPC tem seu Procurador-Geral próprio, que não é a ele subordinado) para, no exercício da função de direção do TCE-MG, deixar de praticar ato de ofício, e assim obstaculizar o exercício pleno das funções institucionais do MPC-MG.

Portanto, é imperiosa a atuação do Poder Judiciário, haja vista os fundamentos jurídicos adiante expostos.

III - MÉRITO

a) **Da independência do MPC-MG em relação ao MPE-MG.**

O Ministério Público de Contas é uma instituição essencial à função de controle externo das contas públicas, cuja atuação primordial dá-se perante o Tribunal de Contas com vistas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública. O órgão é mencionado expressamente nos arts. 73, §2º, II, e 130 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição da República de 1988. Neste último dispositivo, são assegurados aos seus membros os mesmos direitos, vedações e formas de investidura dos membros dos demais ramos do Ministério Público:

“Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.”

As decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecem que o Ministério Público de Contas não é mero órgão do Tribunal de Contas, mas, ao contrário, possui feição institucional própria, sendo uma categoria de Ministério Público equiparável ao Ministério Público Comum (MPU e MP dos Estados), embora com este não se confunda:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO PERTINENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS: UMA REALIDADE INSTITUCIONAL QUE NÃO PODE SER DESCONHECIDA - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL SER SUBSTITUÍDO, NESSA CONDIÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DO ESTADO-MEMBRO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS ESTADOS-MEMBROS, NA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS DE CONTAS, DEVEM OBSERVAR O MODELO NORMATIVO INSCRITO NO ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- Os Tribunais de Contas estaduais deverão ter quatro Conselheiros eleitos pela Assembléia Legislativa e três outros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado-membro. Dentre os três Conselheiros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, apenas um será de livre nomeação do Governador do Estado. Os outros dois deverão ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo local, necessariamente, dentre ocupantes de cargos de Auditor do Tribunal de Contas (um) e de membro do Ministério Público junto à Corte de Contas local (um). Súmula 653/STF.

- Uma das nomeações para os Tribunais de Contas estaduais, de competência privativa do Governador do Estado, acha-se constitucionalmente vinculada a membro do Ministério Público especial, com atuação perante as próprias Cortes de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS NÃO SE CONFUNDE COM OS DEMAIS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS.

- O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas - que configura uma indiscutível realidade constitucional - qualifica-se como órgão estatal dotado de identidade e de fisionomia próprias que o tornam inconfundível e inassimilável à instituição do Ministério Público comum da União e dos Estados-membros.

- Não se reveste de legitimidade constitucional a participação do Ministério Público comum perante os Tribunais de Contas dos Estados, pois essa participação e atuação acham-se constitucionalmente reservadas aos membros integrantes do Ministério Público especial, a que se refere a própria Lei Fundamental da República (art. 130).

- O preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que preferiu não outorgar, ao Ministério Público comum, as funções de atuação perante os Tribunais de Contas, optando, ao contrário, por atribuir esse relevante encargo a agentes estatais qualificados, deferindo-lhes um "status" jurídico especial e ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem subjetiva, a possibilidade de atuação funcional exclusiva e independente perante as Cortes de Contas."

(ADI 3160, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-053 PUBLIC 20-03-2009)

No mesmo sentido, no julgamento da ADI n. 328/SC, em caso envolvendo o MPC/SC, o Ministro Carlos Ayres Britto ressaltou que *"à luz da Constituição de 1988, não há dúvida de que o Ministério Público especial é um Ministério Público de Contas, separado, portanto, do Ministério Público comum. São duas categorias de Ministério Público, sem nenhuma dúvida."* No mesmo sentido, afirmou em seu voto proferido no julgamento da ADI 2.378-1:

"Pois bem, se para melhor servir à função de controle externo foi que se deu a assemelhação de prerrogativas entre os Tribunais de Contas e certos órgãos do Poder Judiciário (tanto quanto entre agentes tribunalícios de contas e agentes propriamente jurisdicionais), **também em homenagem a essa mesma e altaneira função constitucional do controle externo é**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que se deve reconhecer a equivalência de regime jurídico entre o Ministério Público de Contas e o Ministério Público Geral.”

O próprio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP reconheceu ao Ministério Público de Contas a natureza jurídica de órgão do Ministério Público brasileiro:

“MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. CONSULTA. CONTROLE EXTERNO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. GARANTIAS E VEDAÇÕES DOS MEMBROS. AUTONOMIA FUNCIONAL JÁ RECONHECIDA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA EM PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO. CONSULTA RESPONDIDA POSITIVAMENTE.

Considerando que as funções institucionais reservadas ao Ministério Público de Contas - MPC identificam-se plenamente às previstas no art. 127 da Constituição Federal, e que seus membros foram contemplados com as mesmas garantias e vedações relativas aos membros das demais unidades e ramos do Ministério Público (CF, art. 130), impõe-se reconhecer ao MPC a natureza jurídica de órgão do Ministério Público brasileiro.

A característica extrajudicial da atuação do MPC não o desnatura, apenas o identifica como órgão extremamente especializado. Outros ramos do MP brasileiro são especializados e todos exercem atribuição extrajudicial ao lado das funções perante o Poder Judiciário.

A já reconhecida autonomia funcional dos membros do MPC, em sucessivos precedentes do Supremo Tribunal Federal deve ser acompanhada da gradual aquisição da autonomia administrativa e financeira das unidades, de forma a ter garantido o pleno e independente exercício de sua missão constitucional.

A carência da plena autonomia administrativa e financeira não é óbice ao reconhecimento da natureza jurídica ministerial do MPC, antes é fator determinante da necessidade do exercício, por este Conselho Nacional, de uma de suas funções institucionais (CF, art. 130-A, §2º, I), zelando “pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência ou recomendar providências”. Esta atual carência é consequência de um histórico de vinculação, a ser superado, e não pode ser trazida como a causa para negar-se ao MPC a condição de órgão do MP brasileiro. Conclusão diferente levaria ao questionamento da natureza jurídica do MP Eleitoral, que, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

amplamente sabido, além de não figurar no art. 128 da Constituição Federal, não dispõe de estrutura, sequer de um quadro permanente de membros.

Situação de gradual aquisição de autonomia já vivenciada pelos demais órgãos do Ministério Público que, historicamente, dependeram, em maior ou menor medida, das estruturas dos tribunais e nunca tiveram, por essa razão, sua condição de Ministério Público questionada.

Consulta respondida positivamente para reconhecer ao Ministério Público de Contas a natureza jurídica de órgão do Ministério Público brasileiro e, em consequência, a competência do CNMP para zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos respectivos membros e pela garantia da autonomia administrativa e financeira das unidades, controlando os atos já praticados de forma independente em seu âmbito, e adotando medidas tendentes a consolidar a parcela de autonomia de que ainda carecem tais órgãos.”

(CNMP, Consulta n.º 0.00.000.000843/2013-39, Rel. Cons. Taís Schilling Ferraz, julgamento em 07/08/2013)

Ninguém nega a plena independência funcional e administrativa - prerrogativas subjetivas - dos membros do MPC, assim como a ausência de qualquer espécie de subordinação destes ao Tribunal de Contas ou a outro ramo do Ministério Público brasileiro.

Sobre o tema, convém destacar o voto do Ministro José Néri da Silveira, proferido em 16.12.1998, no julgamento da medida cautelar na ADI n. 1858, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

“Mas é importante ficar destacado que esse Ministério Público compõe um corpo com autonomia funcional, porque, do contrário, não poderia entendê-lo com a competência para opinar a respeito das contas dos ordenadores de despesas, de dirigentes de repartições, com a independência, enfim, que se faz mister, inclusive tomando a iniciativa de algumas medidas indispensáveis para o controle de contas, iniciativa essa que a nossa ordem jurídica assegura aos membros do Ministério Público, em geral. Então, se Ministério Público é, os seus membros não de ter garantida, sem dúvida, uma independência funcional e administrativa. Eles não podem ficar subordinados, administrativa e funcionalmente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou disciplinarmente, à Presidência do Tribunal de Contas ou à Direção deste, porque eles não de ter, além disso, a independência para censurar atos, resoluções do próprio Tribunal de Contas.”

Também o professor Uadi Lammêgo Bulos sustenta a plena **autonomia funcional** do Ministério Público de Contas em face do Tribunal de Contas:

“Diante disso, parece-nos que ‘Ministério Público junto aos Tribunais de Contas’ é som impreciso, porquanto revestido de iniludível ambigüidade. Muito mais apropriado seria o uso da terminologia ‘Ministério Público de Contas’, afinal o Ministério Público que atua no âmbito das Cortes de Contas não se encontra submisso ou preso à instituição onde desempenha suas atribuições funcionais. Trata-se de Carreira Autônoma de Estado, com letra maiúscula, e não órgão secundário ou de menor importância institucional como se fosse ‘cabide de empregos’.”²

b) Do poder instrumental de instaurar procedimentos investigatórios e realizar requisições

No exercício do seu mister constitucional, o Ministério Público de Contas, a exemplo dos demais ramos do Ministério Público, dispõe de prerrogativas e garantias tanto de cunho institucional como funcional dos seus membros. Dentre elas se realça o poder-dever de instaurar procedimentos administrativos para apurar eventual lesão ao patrimônio público, bem como requisitar informações e documentos necessários a instruí-los.

De fato, por ser tópica e sistematicamente posicionado no Capítulo IV, Seção I (Do Ministério Público), da Constituição da República, o **Ministério Público de Contas** submete-se ao mesmo regime jurídico dos demais ramos do *Parquet*, aplicando-lhe, no que for cabível, as funções e prerrogativas estabelecidas no art. 129 da Constituição Federal de 1988. Essa é a lição exata do mestre **José Afonso da Silva**, ao asseverar que **(DOC. 7)**:

² BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1211.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A inserção do art. 130 na seção do Ministério Público em geral significa que tem de ser entendido sistemática e teleologicamente. Sistemáticamente porque o art. 130 há de estar também impregnado da mesma intencionalidade das demais normas daquele conjunto normativo. Teleologicamente porque instituições idênticas têm que estar orientadas aos mesmos fins, segundo suas peculiaridades”.³

Nessa esteira, para a consecução da independência funcional dos seus membros, a atuação do Ministério Público de Contas deve ser pautada em procedimento administrativo formal, no qual cabe a prerrogativa instrumental de requisitar informações e documentos ao Tribunal de Contas e às autoridades e pessoas sujeitas à jurisdição desse órgão de controle externo. Do contrário, ao Ministério Público de Contas estaria sendo renegada a sua missão constituição de defensor da ordem jurídica perante os Tribunais de Contas, reduzindo-o a mero órgão de assessoramento jurídico das Cortes de Contas, o que, obviamente, não foi o desígnio do Constituinte que erigiu o MPC à estatura de órgão constitucional e dotou seus membros dos mesmos direitos, garantias, deveres e impedimentos dos demais órgãos do Ministério Público.

Não obstante a clareza do alcance jurídico-teleológico do art. 130 da Constituição Federal, o poder-dever de requisição do Ministério Público de Contas já foi objeto de questionamento no âmbito de alguns Tribunais de Contas Estaduais, o que **culminou com o paradigmático acórdão do Superior Tribunal de Justiça** cuja ementa se transcreve a seguir:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÕES FORMULADAS À CORTE DE CONTAS. FOLHAS DE PAGAMENTO APRESENTADAS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA VERIFICAR A DIFERENÇA ENTRE OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DA CORTE DE

³ DA SILVA, José Afonso, O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, *in* Controle Externo: Temas polêmicos na visão do Ministério Público de Contas. Organizadora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, Belo Horizonte : Fórum, 2008, p. 28.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTAS. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. OBRIGATORIEDADE NO ATENDIMENTO DAS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. As folhas de pagamento, com a discriminação dos valores relacionados ao Imposto de Renda Retido na Fonte, documentos estes exibidos pela Secretaria de Administração, não se apresentam como registros iguais ao demonstrativo de cálculo da despesa com pessoal que serviria de base à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no qual, deve vir também consignado, além dos números relacionados às folhas de pagamento, os dispêndios e as deduções efetuadas por rubrica.

2. Do mesmo modo, com relação à requisição objeto do processo n.8.636/04-TC, a informação constante do Ofício n. 304/2004-GP/TCE, enviado pelo Presidente do TCRN é insuficiente em face da totalidade do pedido ministerial porque não dispõe sobre a habilitação dos servidores ali elencados, o treinamento oferecido e sua lotação dentro de cada área na Corte de Contas.

3. Nesse sentido, evidente está o interesse ministerial de agir relativamente ao cumprimento das requisições por ele formuladas à Corte de Contas estadual, a fim de se ter condições de avaliar, fiscalizar, investigar os números lançados pelo Tribunal no seu Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004.

4. O art. 32 da Lei Complementar estadual n. 121/1994 e do art. 3º, p. ún., da Lei Complementar estadual n. 178/2000 obriga os órgãos da Administração direta ou indireta dos Estados e dos Municípios, bem como as demais entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem dinheiros públicos a atenderem as requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas necessárias ao desempenho de suas atribuições e a lhe exibirem, para o mesmo fim, seus livros e registros, tudo a fim de fiscalizar a administração e a boa e regular aplicação dos dinheiros públicos, e, como é o caso dos autos, para avaliar, fiscalizar, investigar os números lançados pelo Tribunal no seu Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 22.591/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

Posteriormente ao paradigmático julgado acima, o STJ foi instado a afastar ato arbitrário que visava subjugar o poder requisitório do MPC, proferindo a seguinte decisão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas.

II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998).

III - Dessarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 28/11/2014).

Também, de lavra do egrégio STJ, agora em 2017, em decisão monocrática, na linha dos precedentes acima, a Ministra Assusete Magalhães, após manifestação da Procuradoria Geral da República no sentido de que *"5 - O poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial, bem exercer suas funções de proteger a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial e vem respaldado também pela Lei 12.527/11."*, assim decidiu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Inicialmente, conforme consignado pelo Tribunal Pleno do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 328/SC, os membros do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, integram carreira autônoma, com peculiaridades próprias. Eis a ementa do referido julgado:

(...)

III. Trata-se de modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal que possui estrutura própria de maneira a assegurar a mais ampla autonomia a seus integrantes.

(...)

De igual modo, já se manifestou esta Corte, in verbis:

(...)

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Dessarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido" (STJ, RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 28/11/2014).

(...)

Nesse sentido:

(...)

3. Nesse sentido, evidente está o interesse ministerial de agir relativamente ao cumprimento das requisições por ele formuladas à Corte de Contas estadual, a fim de se ter condições de avaliar, fiscalizar, investigar os números lançados pelo Tribunal no seu Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade.

(...)

Percebe-se, assim, sem muito esforço, que a atuação do Tribunal de Contas ofendeu sobremaneira as prerrogativas institucionais do Ministério Público de Contas, subtraindo-lhe direito constitucional, revestindo-se o ato de ilegalidade, corrigível por meio de Mandado de Segurança.

(STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.353/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/05/2017)

Antes disso, em consulta formulada pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) acerca de diversas questões institucionais, o jurista **Juarez Freitas**⁴ já havia respondido ao quesito sobre o poder de requisição dos membros do MPC de forma esclarecedora (DOC. 8):

“(d) No que concerne ao quarto quesito, relativo à admissibilidade da expedição de ofícios diretamente pelos Procuradores de Contas às autoridades e demais pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, a resposta é cabalmente afirmativa no tocante à prerrogativa que deveria ser pacífica, já como resultado da cogência direta e imediata (independente das regras legais) do princípio da independência funcional e do poder implícito (“implied power”) associado, já pela aplicação análoga de dispositivo expresso da Lei Orgânica do Ministério Público. Quer dizer, por um ou por outro modo de argumentar, trata-se de poder-dever seguramente respaldado nos arts. 130 e 129, II e IV,

⁴ Documento anexo. Parecer da lavra do mestre Juarez Freitas respondendo às consultas formuladas pela AMPCON.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assim como no art. 26, I, “b”, da Lei Federal n. 8.625/93, sem embargo das disposições a respeito nas respectivas Leis Orgânicas do Ministério Público Estadual. Exemplos concretos, ademais, evidenciam que tais providências podem ser extremamente benéficas à guarda, em tempo útil, da coisa pública”. (Grifo nosso).

Dessa forma, conforme bem demonstrado por **Juarez Freitas**, aplicam-se ao Ministério Público de Contas os enunciados que tratam do **poder de requisição ministerial**, estipulados no art. 129 da Constituição da República, assim como no art. 26, I, “b”, da Lei n. 8.625/93. Pela sua importância, são eles transcritos abaixo:

Constituição da República:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”.

Lei Nacional nº 8.625/93:

“Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Vale ressaltar, que, segundo o STJ, ao Ministério Público é dispensável inclusive a instauração de procedimento administrativo para que possa expedir requisição, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO *PARQUET* ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, "B", DA LEI Nº 8.625/93.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, prefeito municipal de Minas Gerais, contra o ato do Ministério Público consubstanciado na requisição de informações sobre as pessoas nomeadas, contratadas e terceirizadas por aquela Prefeitura a partir de 05.10.98.

(...)

V - Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requirite informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93.

VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(REsp 873.565/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 28.06.2007, p. 880).

Do exposto, o MPC pautou sua atuação nos estritos limites de suas atribuições constitucionais, de modo que agiu no exercício legal do seu **poder-dever de requisição**, sendo contrária ao ordenamento jurídico pátrio a negativa ao acesso à informação por parte do Conselheiro-Presidente do TCE/MG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Da inaplicabilidade direta do art. 67, §1º, da LC n. 34/94 – Aplicação da simetria prevista no art. 30, da LC nº 102/2008 ao art. 67, §1º, da LC nº 34/94 – Procurador-Geral de Justiça e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Na tentativa de obstaculizar a investigação de possíveis ilegalidades, não só em relação estrita à gestão da MGS, mas também de possível ilegalidade na execução do contrato firmado entre o TCE e a MGS, o impetrado invocou o disposto no art. 67, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 34/94 (Lei Orgânica do MPMG), segundo o qual as notificações e requisições feitas pelo MPMG, quando tiverem como destinatários Conselheiros do TCE, devem ser encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante requerimento de membro do Ministério Público. Reproduz-se abaixo o dispositivo:

“Art. 67 – No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

[...]

b) requisitar informações, exames periciais, certidões e outros documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e das entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

[...]

§ 1º – As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários exclusivos para a prática do ato o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo estadual, os Magistrados, o Vice-Governador do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os Secretários de Estado, o Advogado-Geral do Estado ou o Defensor Público-Geral serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante requerimento de membro do Ministério Público.”

Ocorre que tal norma direciona-se ao MPE-MG (Ministério Público Estadual de Minas Gerais), que, segundo repisada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, não se confunde com o Ministério Público de Contas. Nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sentido, a título meramente exemplificativo, colhe-se a ementa de julgado da Corte Suprema:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO LIMITADA AO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO A CARGO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

1. Nos termos do art. 128 da CRFB/1988, o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas não compõe a estrutura do Ministério Público comum da União e dos Estados, sendo apenas atribuídas aos membros daquele as mesmas prerrogativas funcionais deste (art. 130). Precedentes.

2. As atribuições do Ministério Público comum, entre as quais se inclui sua legitimidade processual extraordinária e autônoma, não se estendem ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, cuja atuação está limitada ao controle externo a que se refere o art. 71 da CRFB/1988.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Rcl 24159 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/11/2016, DJe-262 PUBLIC 09-12-2016)

Ou seja, como o MPC-MG não se confunde com o MPE-MG, o §1º do art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 34/94 somente pode ser aplicado, em sua esfera analogicamente. Nesse modo de aplicação, é indispensável fazer os ajustes necessários, sob pena de interpretações equivocadas.

O art. 30, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 estabelece a aplicação de regras constantes da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar estadual nº 34/1994) ao Ministério Público de Contas. Dentre essas regras estão todas aquelas relativas a prerrogativas e a atuação funcional. A transcrição do dispositivo é necessária:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 – Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se as disposições da Seção I do Capítulo IV do Título IV da Constituição da República pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura e, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na parte relativa a direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar.

Assim, *mutatis mutandis*, o §1º do art. 67 da LC nº 34/94 deve ser aplicado ao MPC/MG de forma a concluir-se que **as requisições feitas por membros do MPC-MG direcionadas aos Conselheiros do TCE** devem ser encaminhadas ao Procurador-Geral do MPC-MG, e não ao Procurador-Geral de Justiça. Ou seja: a) as requisições são formuladas pelo membro do MPC-MG que conduz a investigação; b) o membro requisitante encaminha ao Procurador-Geral do MPC-MG o ofício requisitório; c) o Procurador-Geral do MPC-MG, por meio de ofício próprio, faz o encaminhamento à autoridade requisitada.

Foi o que de fato ocorreu: o Procurador fez a requisição mediante o Ofício 005/2018/PGSSM/MPC, que foi encaminhado ao Conselheiro-Presidente do TCE/MG por meio do Ofício n. 023/2018/PG/MPC, de lavra do Procurador-Geral do MPC.

Não seria razoável submeter o poder requisitório do MPC ao encaminhamento e aquiescência de autoridade estranha aos quadros do órgão, como, por exemplo, o Procurador-Geral de Justiça. Isso seria o mesmo que olvidar a remansosa jurisprudência no Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas não compõe a estrutura do Ministério Público comum da União e dos Estados, sendo apenas atribuídas aos membros daquele as mesmas prerrogativas funcionais deste (art. 130)” (Rcl 24159 AgR, entre outros julgados).

Ao lado dessas considerações de caráter lógico-jurídicas, é de se sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a competência do MPC para requisitar diretamente documentos e informações aos Tribunais de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No RMS 22591/RN, diante de caso similar ao presente, a aludida Corte fixou o entendimento de que, diante de “requisições formuladas à Corte de Contas”, há “obrigatoriedade no atendimento das requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas necessárias ao desempenho de suas atribuições”. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÕES FORMULADAS À CORTE DE CONTAS. FOLHAS DE PAGAMENTO APRESENTADAS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA VERIFICAR A DIFERENÇA ENTRE OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DA CORTE DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. OBRIGATORIEDADE NO ATENDIMENTO DAS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.”

1. As folhas de pagamento, com a discriminação dos valores relacionados ao Imposto de Renda Retido na Fonte, documentos estes exibidos pela Secretaria de Administração, não se apresentam como registros iguais ao demonstrativo de cálculo da despesa com pessoal que serviria de base à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no qual, deve vir também consignado, além dos números relacionados às folhas de pagamento, os dispêndios e as deduções efetuadas por rubrica.
2. Do mesmo modo, com relação à requisição objeto do processo n. 8.636/04-TC, a informação constante do Ofício n. 304/2004-GP/TCE, enviado pelo Presidente do TCRN é insuficiente em face da totalidade do pedido ministerial porque não dispõe sobre a habilitação dos servidores ali elencados, o treinamento oferecido e sua lotação dentro de cada área na Corte de Contas.
3. Nesse sentido, evidente está o interesse ministerial de agir relativamente ao cumprimento das requisições por ele formuladas à Corte de Contas estadual, a fim de se ter condições de avaliar, fiscalizar, investigar os números lançados pelo Tribunal no seu Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004.
4. O art. 32 da Lei Complementar estadual n. 121/1994 e do art. 3º, p. ún., da Lei Complementar estadual n. 178/2000 obriga os órgãos da Administração direta ou indireta dos Estados e dos Municípios, bem como as demais entidades, de direito público ou privado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que administrem ou apliquem dinheiros públicos a atenderem as requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas necessárias ao desempenho de suas atribuições e a lhe exibirem, para o mesmo fim, seus livros e registros, tudo a fim de fiscalizar a administração e a boa e regular aplicação dos dinheiros públicos, e, como é o caso dos autos, para avaliar, fiscalizar, investigar os números lançados pelo Tribunal no seu Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 22.591/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

Igualmente, no RMS n. 50.353/MS, a Ministra Assusete Magalhães assim ponderou em face de caso semelhante ao ora apreciado:

“Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade.

[...]

Percebe-se, assim, sem muito esforço, que a atuação do Tribunal de Contas ofendeu sobremaneira as prerrogativas institucionais do Ministério Público de Contas, subtraindo-lhe direito constitucional, revestindo-se o ato de ilegalidade, corrigível por meio de Mandado de Segurança.”

(RMS n. 50.353/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, decisão monocrática proferida em 08 de maio de 2017)

Em acréscimo, vale destacar que, em outras oportunidades, a Presidência do Tribunal de Contas jamais se negou a fornecer informações e documentos ao Ministério Público de Contas ou questionou a legitimidade formal das requisições do órgão (**DOC. 9**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em que pese a tentativa de legitimar a negativa de acesso à informação por meio da invocação, sem os devidos temperamentos, do §1º do art. 67 da Lei Complementar Estadual n. 34/94, visualiza-se que o ato do impetrado obstaculizou⁵ ilicitamente a atuação funcional do Ministério Público de Contas.

d) Do acesso à informação fundado na Lei n. 12.527/2011

Sem prejuízo da evidência cabal do poder-dever de requisição inerente ao Ministério Público de Contas, é importante demonstrar que, no caso concreto, há fundamento autônomo suficiente a justificar o fornecimento das informações e documentos requisitados pelo *Parquet*.

⁵ Tamanha a gravidade de condutas dessa natureza, que o legislador pátrio começou a valorizá-la como de alta periculosidade ao ordenamento jurídico, a ponto de incluir na Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, que "Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal (...)" um tipo penal específico, qual seja: art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo: (...)

Além disso, o STJ já vem a muito tempo reconhecendo tal comportamento como ato de improbidade administrativa, *in verbis*:

RE n. 1.116.964 - PI

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Data do Julgamento: 15/03/2011

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. (OITO) OFÍCIOS ENVIADOS PELO MPF A FIM DE INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL COM OBJETIVO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONTENÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SILÊNCIO INJUSTIFICADO (PELA DEMORA DE TRÊS ANOS) DA PARTE RECORRIDA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. INCIDÊNCIA.

(...)

13. O dolo é abstratamente caracterizável, uma vez que, pelo menos a partir do primeiro ofício de reiteração, a parte recorrida já sabia estar em mora, e, além disto, já sabia que sua conduta omissiva estava impedindo a instrução de inquérito civil e a posterior propositura da ação civil pública de contenção de lesão ambiental. 14. Inclusive, da inicial dos autos, consta que, no último ofício enviado por membro do Ministério Público Federal constavam advertências explícitas e pontuais dirigidas à recorrida a respeito da possível caracterização de crime e improbidade administrativa.

(...)

O TJ-MG, na Ação Penal Ordinária AP 10000110430519000, reprimiu condutas dessa natureza reconhecendo-a como enquadrada no tipo penal do art. 10 da Lei 7.347/85, *in verbis*:

Ementa: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - DENÚNCIA - ART. 10 DA LEI N.º 7.347/85 - NÃO ATENDIMENTO A REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPRESCINDÍVEIS PARA A INVESTIGAÇÃO - PROVA SUFICIENTE - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. - Configura a conduta do tipo do art. 10 da Lei 7.347/85 o ato de retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 16 de maio de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.527/11, que trata do acesso a informações públicas, regulamentando o inciso XXXIII do artigo 5º,⁶ o inciso II do § 3º do art. 37⁷ e o § 2º do art. 216⁸ da Constituição da República. Referido diploma legal - reconhecido como mais um importante instrumento de controle dos gastos públicos, a fomentar o **controle social** sobre a Administração Pública - possibilita a construção de uma Administração mais transparente e acessível a todos os cidadãos que desejam obter informações junto aos órgãos públicos.

Em seu artigo 1º, parágrafo único, estão expostos aqueles que devem se submeter aos ditames da mencionada Lei:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei:**

I- Os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, o Judiciário e do Ministério Público;

II- As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. (Grifo nosso).

Mencionada disciplina legal almeja, a par de viabilizar a concreção do direito fundamental à informação, ampliar o número de pessoas aptas a fiscalizar os gestores públicos, o que só robustece e enaltece os propósitos da Lei. Ademais, as próprias Cortes de

⁶ Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

⁷ Art. 37. (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁸ Art. 216. (...) § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contas devem servir de exemplo, abrindo-se à sociedade para que sejam elas próprias objeto de controle.

O direito de acesso à informação é regra geral, admitindo-se o sigilo apenas nas exceções previstas no próprio texto legal (artigo 3º, I). Mais do que isso, o direito de obter informações não precisa sequer ser justificado. Nesse sentido:

“Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público”.

Ora, sendo possível a **qualquer cidadão** o acesso a informações junto a órgãos públicos, **independentemente** de demonstrar a **justificativa** do pedido, com **maior razão** se deve conferir ao **Ministério Público de Contas**, cujos membros têm por **dever de ofício** fiscalizar e zelar pela boa administração dos recursos públicos, o mesmo **direito** de acessar tais informações.

Não é razoável obrigar o membro do MP de Contas a se **despir do cargo público**, cujas prerrogativas são inerentes, para agir em nome próprio, como cidadão, e somente assim obter informações imprescindíveis ao exercício do seu mister funcional.

O art. 7º da referida Lei enuncia expressamente as hipóteses em que o direito à informação está garantido a qualquer cidadão. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores”. (Grifo nosso).

Como se percebe de modo cristalino, todos os pedidos veiculados no Ofício 005/2018/PGSSM/MPC estão albergados, inclusive, nas hipóteses legais e constitucionais que exigem o dever de transparência na gestão pública perante a qualquer cidadão, independente de justificativa.

Tendo em vista que tal acesso aos documentos e informações não foi *franqueado*, evidencia-se, por mais um fundamento, ofensa a direito líquido e certo do *Parquet*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - DA MEDIDA LIMINAR

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, dois são os requisitos necessários para a concessão de liminares em mandados de segurança: fundamento relevante (*fumus bonis iuris*) e risco de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

No caso concreto sob análise, estão presentes os dois requisitos.

No tocante ao fundamento relevante do pedido (*fumus bonis iuris*), a sua demonstração deu-se à exaustão na presente exordial. Basta notar que a requisição ministerial amparou-se em duplo fundamento, a saber: a) poder requisitório do MPC assegurado no art. 129 da Constituição da República e no art. 26, I, "b", da Lei n. 8.625/93, amplamente reconhecido na jurisprudência pátria; b) ampla acessibilidade ao público, por força da Lei n. 12.527/11, dos documentos e informações requisitados.

Para além disso, tendo em vista que a requisição foi encaminhada ao Conselheiro-Presidente do TCE/MG pelo Procurador-Geral do MPC, restou observada a norma extraída por analogia do §1º do art. 67 da Lei Complementar Estadual n. 34/94.

Com relação ao risco de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), a sua presença também é patente.

O Ministério Público de Contas necessita das informações requisitadas ao impetrado para a conclusão do Inquérito n. 001.2018.854. O retardamento da diligência, em primeiro lugar, impede o cumprimento dos prazos previstos na Resolução n. 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, em investigações em geral, o retardamento do envio de documentos e informações requisitados permite a ocultação de eventuais ilegalidades.

Merece registro, igualmente, o potencial efeito multiplicador do descumprimento da requisição ministerial. Como dito, apenas na investigação em comento, o MPC requisitou documentos e informações a mais de cinquenta autoridades. Se várias delas se negarem a fornecer os dados solicitados, a atuação funcional do *Parquet* restará inviabilizada. E o mesmo raciocínio pode ser aplicado às dezenas de outros procedimentos investigatórios do órgão.

Destarte, estão preenchidos ambos os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

V - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, demonstrada a prática de ato ilegal com efeitos cristalinamente violadores a direito líquido e certo da instituição Ministério Público de Contas e de seus membros, o impetrante requer:

- (i) a concessão de LIMINAR *inaudita altera parte* para determinar que o impetrado encaminhe ao MPC-MG:
 - a) cópia integral do processo administrativo que deu origem aos contratos 011/2017 e 028/2017, ambos firmados entre o Tribunal de Contas e a MGS;
 - b) a relação de todos os funcionários da MGS que foram alocados na execução dos contratos acima especificados, seus cargos na MGS e suas funções de fato no TCE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) cópia dos crachás dos funcionários da MGS emitidos pelo TCE para fins acesso às dependências do Tribunal de Contas;
 - d) esclarecimentos relacionados à divergência entre o cargo contratado pelo TCE (motorista) e os cargos ocupados na estrutura da MGS pelas pessoas designadas a prestarem os serviços de motorista no TCE (Assistente XIII e Apoio Operacional);
 - e) o nome do servidor do TCE responsável pela fiscalização dos contratos citados;
- (ii) a concessão de LIMINAR também para determinar ao impetrado e a seus substitutos legais que se abstenham da prática de qualquer outro ato de obstrução à investigação do MPC/MG no inquérito civil nº 001.2018.854 que mitigue o dever constitucional do MPC-MG de instaurar procedimento investigatório e promover as diligências necessárias ao alcance de seus legítimos objetivos, sob pena de multa;
- (iii) a notificação da autoridade coatora, ou seja, do Excelentíssimo Senhor CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09;
- (iv) cientificação do órgão representante da pessoa jurídica interessada, ou seja, da ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CNPJ n. 16.745.465/0001-01), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09;
- (v) a abertura de vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (CNPJ 20.971.057/0001-45), nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(vi) ao final, seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA** para confirmar os efeitos da liminar e determinar ao impetrado e a seus substitutos legais que se abstenham da prática de ato mitigador ao dever constitucional do MPC-MG de instaurar procedimento investigatório e promover as diligências necessárias ao alcance de seus legítimos objetivos, sob pena de multa.

Requer-se, finalmente, a juntada das provas pré-constituídas em anexo, que são cópias fiéis dos documentos originais, bem como a isenção do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 10 da Lei Estadual n. 14.939/2003.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2018.


Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

